



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :2199

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 70

AUTOR : VEREADORA ANA RITA

Dispõe sobre a disponibilização de acesso público das imagens e vídeos das câmeras públicas instaladas em logradouros públicos no Município.

### Parecer Projeto de Lei CM 70-04/2024

### EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Vereadora Ana Rita da Silva Azambuja, que propõe acesso público às imagens geradas pelas câmaras de filmagens do município.

Preliminarmente, há que ser aduzido que o objeto do Projeto dispõe sobre serviço público. Consequentemente, o gerenciamento acerca do mesmo é de competência do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 39.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõe sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

VI - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Saliente-se ainda, que a matéria tratada encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Neste diapasão, verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da forma como serão os serviços prestados, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes estatais.



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Em função do exposto, **opina-se** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela, haja vista o vício de iniciativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 16 de dezembro de 2024.

## PROCURADORIA JURÍDICA

Gustavo Heinen  
OAB/RS 51.178




**CÂMARA DE VEREADORES DE  
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://citta.click/M3OoXEAO>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 002386 de 16/12/2024 10:46:40		 F6DF11EA
Documento	Processo	
-	-	

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** GUSTAVO HEINEN  
**CPF:** 890\*\*\*.\*\*\*34  
**Assinado em:** 16/12/2024 10:46:37  
**Local:** IP: 177.38.157.14

Hash do documento (SHA-256): 269ecaae2f2148319f629a76c9d6072aa6671b81b5c392434ed83ba044079c2b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.